



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3423-2424
Frutal / MG – CEP 38.200-000 - www.frutal.mg.leg.br



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE COMPRAS Nº 01/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2026

PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 01/2026

BASE LEGAL: ART. 28, I, DA LEI Nº 14.133/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAL DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de expediente encaminhada a esta Procuradoria Legislativa, nos termos do art. 53 da Lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe. Vieram os autos do processo licitatório instruídos com os documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de Formalização de Demanda e Autorização da Presidência para Contratação;
- b) Estudo Técnico Premilinar;
- c) Solicitação informação da Dotação Orçamentária;
- d) Declaração de Dotação Orçamentária;
- e) Termo de Referência;
- f) Folha de Informação e Despachos;
- g) Quadro Comparativo de Prévias - Fornecedores;
- h) Solicitação de Impacto Financeiro;
- i) Despacho Departamento de Contabilidade;
- j) Minuta do instrumento convocatório



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3423-2424
Frutal / MG – CEP 38.200-000 - www.frutal.mg.leg.br



acompanhada da minuta contratual;

k) Portaria de designação da Pregoeira e equipe de apoio, e;

l) Solicitação Parecer Jurídico;

DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O art. 25 do mesmo diploma estabelece quais são os critérios mínimos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3423-2424
Frutal / MG – CEP 38.200-000 - www.frutal.mg.leg.br



(exigências), que deverão ser contemplados na minuta do Edital, quais sejam:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

A presente minuta de Edital identificou a modalidade licitatória escolhida (pregão) em seu formato eletrônico através da plataforma eletrônica "*Licitanet*"; o critério de julgamento das propostas; o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação ao certame: as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; às obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários para perfectibilizar a contratação. Do exposto encontra-se, regular as cláusulas inseridas na minuta do edital, vez que em consonância com o que definido no art. 25 da Lei Federal nº 14.133/21.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL

Rua Osvaldo Cruz, nº 145 – Centro - Fone (34) 3423-2400
Pça Dr. França, 125 – Centro – Anexo I e II – Fone 34 3423-2429
Frutal / MG – CEP 38.200-000 - www.frutal.mg.leg.br



contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a designação da pregoeira e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

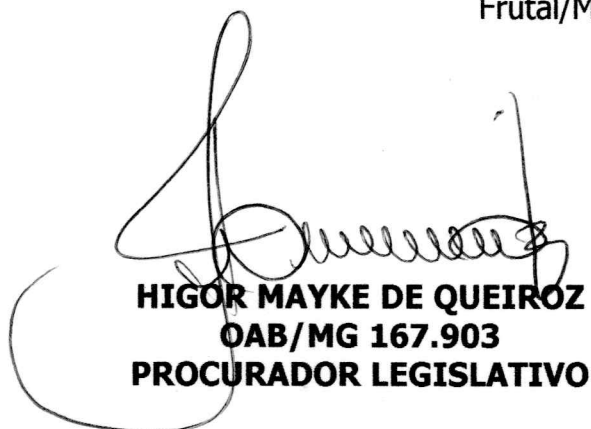
No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas na Lei Federal nº 14.133/2021. O referido documento, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta, na forma da legislação de regência.

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando os fundamentos legais disciplinados pela Lei 14.133/2021 e demais normas legais aplicáveis ao caso, concluímos que o Edital referente ao Pregão Eletrônico, bem como a minuta contratual, atendem todos os requisitos legais, pelo que esta Procuradoria Legislativa se manifesta **FAVORÁVEL** ao regular prosseguimento do feito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Frutal/MG, 19 de fevereiro de 2026.


HIGOR MAYKE DE QUEIROZ
OAB/MG 167.903
PROCURADOR LEGISLATIVO